



Número: **0820864-73.2016.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição: **19/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Processo referência: **0802920-92.2015.8.15.0001**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	PAULA WANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA
AUTOR	LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
AUTOR	JOSENILDO DA COSTA SOUSA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56175 08	04/11/2016 16:21	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
56175 19	04/11/2016 16:21	<a href="#"><u>AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT CESAR X SEGURADORA LIDER</u></a>	Outros Documentos

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PB**

**JOSENILDO DA COSTA SOUSA**, brasileiro, casado, carreteiro, portador do CPF nº 387.732.874-15 e RG de nº 722678 SSP/PB e **LUCIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF nº 028.304.524-88 e RG de nº 1084239 SSP/PB, residentes e domiciliados na Rua Bolivia, nº.º 246, Santa Rosa, Campina Grande - PB, CEP 58.416-543, por intermédio de sua bastante procuradora que a esta subscreve, constituída nos termos do instrumento procuratório em anexo, para os fins do artigo 39, inciso I do Código de Processo Civil; vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

## **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### **DA GRATUIDADE JUDICIAL**

Preliminarmente salienta a parte autora, nos termos da Lei 1.060/50, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Requer e faz jus, portanto, ao benefício da gratuidade judiciária.

A determinante legal é explícita, em seu artigo 4º, senão vejamos:

*“Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”*

O benefício da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1060/50 é dirigido a todos que buscam a tutela judiciária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, com arrimo no princípio constitucional que garante o acesso ao judiciário e ainda ao duplo grau de jurisdição.

Nestes moldes, declaram os Promoventes, através de sua procuradora, que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízos seus e de sua família, pelo que pugna a Vossa Excelência pela concessão do benefício da gratuidade judicial.

## **DOS FATOS**

Douto Julgador, noticiam os requerentes que no dia 22 de maio de 2014, por volta da 06h45min, o seu filho, o Sr. CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA COSTA, sofreu um acidente, trafegando pela BR 230, quando na altura do km 121, perdeu o controle da direção do veículo de placa OHZ 5700/CE e colidiu com um barranco ao lado direito da pista, vindo a óbito no aludido local.

Insta ressaltar que os promoventes são os únicos herdeiros do de cujus, tendo em vista ser solteiro e não ter deixado filhos.

Salienta-se que o direito dos autores, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. Claudio César de Oliveira Costa, culminado com o óbito, os Requerentes genitores do falecido, buscam a tutela jurisdicional do Estado para fazerem valer o seu Direito.

## **DO DIREITO**

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

O art. 4º da Lei 6.194, estabelece:

*Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

Assim, resta claro que os requerentes devem ser indenizados pelo seguro, como medida de direito, visto que são herdeiros sobreviventes da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).*

*EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).*

Sendo assim e com o disposto na Lei nº 6.194/74, os requerentes como ascendentes da vítima fazem *jus* ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT na ordem de cem por cento do valor estabelecido em lei, perfazendo, assim, o equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).*

Excelso Julgador, considerando o disposto na legislação pertinente à matéria, a Seguradora/Ré, a qual faz parte do convênio de seguradoras que efetuam o pagamento do Seguro DPVAT, deve pagar aos autores os valores acima mencionados, em razão do óbito de seu filho.

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

*EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).*

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

## **DA PERÍCIA**

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

## DO PEDIDO

Dante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, em face da regra cogente do art. 275, II, e, do CPC, REQUER-SE:

A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Saindo vencedores, os requerentes renunciam os valores excedentes à 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande – PB, 27 de Outubro de 2016.

**PAULA WANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA**

ADVOGADA

OAB/PB 18.886

**ADILSON CÉSAR MODESTO CONSERVA JÚNIOR**

ADVOGADO

OAB/PB 20.322



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PB**

**JOSENILDO DA COSTA SOUSA**, brasileiro, casado, carreteiro, portador do CPF nº 387.732.874-15 e RG de nº 722678 SSP/PB e **LUCIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF nº 028.304.524-88 e RG de nº 1084239 SSP/PB, residentes e domiciliados na Rua Bolivia, nº 246, Santa Rosa, Campina Grande - PB, CEP 58.416-543, por intermédio de sua bastante procuradora que a esta subscreve, constituída nos termos do instrumento procuratório em anexo, para os fins do artigo 39, inciso I do Código de Processo Civil; vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### **DA GRATUIDADE JUDICIAL**

Preliminarmente salienta a parte autora, nos termos da Lei 1.060/50, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Requer e faz jus, portanto, ao benefício da gratuidade judiciária.

A determinante legal é explícita, em seu artigo 4º, senão vejamos:

Endereço: Av. Pres. Getúlio Vargas, 86.  
Edf. Severino Guedes de Andrade, 4º Andar, Sala 402, Centro, Campina Grande - PB  
Telefones: (83) 98879-2664 / 99970-1470 / 98723-6535 / 99936-2921  
E-mail: advocaciapapb@gmail.com



*“Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”*

O benefício da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1060/50 é dirigido a todos que buscam a tutela judiciária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, com arrimo no princípio constitucional que garante o acesso ao judiciário e ainda ao duplo grau de jurisdição.

Nestes moldes, declaram os Promoventes, através de sua procuradora, que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízos seus e de sua família, pelo que pugna a Vossa Excelência pela concessão do benefício da gratuidade judicial.

## DOS FATOS

Douto Julgador, noticiam os requerentes que no dia 22 de maio de 2014, por volta da 06h45min, o seu filho, o Sr. CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA COSTA, sofreu um acidente, trafegando pela BR 230, quando na altura do km 121, perdeu o controle da direção do veículo de placa OHZ 5700/CE e colidiu com um barranco ao lado direito da pista, vindo a óbito no aludido local.

Insta ressaltar que os promoventes são os únicos herdeiros do de cujus, tendo em vista ser solteiro e não ter deixado filhos.

Salienta-se que o direito dos autores, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. Claudio César de Oliveira Costa, culminado com o óbito, os Requerentes genitores do falecido, buscam a tutela jurisdicional do Estado para fazerem valer o seu Direito.

Endereço: Av. Pres. Getúlio Vargas, 86.  
Edf. Severino Guedes de Andrade, 4º Andar, Sala 402, Centro, Campina Grande - PB  
Telefones: (83) 98879-2664 / 99970-1470 / 98723-6535 / 99936-2921  
E-mail: advocaciapapb@gmail.com

**DO DIREITO**

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

O art. 4º da Lei 6.194, estabelece:

*Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

Assim, resta claro que os requerentes devem ser indenizados pelo seguro, como medida de direito, visto que são herdeiros sobreviventes da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).**

**EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).**

Endereço: Av. Pres. Getúlio Vargas, 86.  
Edf. Severino Guedes de Andrade, 4º Andar, Sala 402, Centro, Campina Grande - PB  
Telefones: (83) 98879-2664 / 99970-1470 / 98723-6535 / 99936-2921  
E-mail: advocaciapapb@gmail.com

Sendo assim e com o disposto na Lei nº 6.194/74, os requerentes como ascendentes da vítima fazem jus ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT na ordem de cem por cento do valor estabelecido em lei, perfazendo, assim, o equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).*

Excelso Julgador, considerando o disposto na legislação pertinente à matéria, a Seguradora/Ré, a qual faz parte do convênio de seguradoras que efetuam o pagamento do Seguro DPVAT, deve pagar aos autores os valores acima mencionados, em razão do óbito de seu filho.

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

*EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).*

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Endereço: Av. Pres. Getúlio Vargas, 86.  
Edf. Severino Guedes de Andrade, 4º Andar, Sala 402, Centro, Campina Grande - PB  
Telefones: (83) 98879-2664 / 99970-1470 / 98723-6535 / 99936-2921  
E-mail: advocaciapapb@gmail.com



*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

#### **DA PERÍCIA**

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, em face da regra cogente do art. 275, II, e, do CPC, REQUER-SE:

A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Saindo vencedores, os requerentes renunciam os valores excedentes à 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Endereço: Av. Pres. Getúlio Vargas, 86.  
Edf. Severino Guedes de Andrade, 4º Andar, Sala 402, Centro, Campina Grande - PB  
Telefones: (83) 98879-2664 / 99970-1470 / 98723-6535 / 99936-2921  
E-mail: advocaciapapb@gmail.com



Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande – PB, 27 de Outubro de 2016.

**PAULA WANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA**

ADVOGADA

OAB/PB 18.886

**ADILSON CÉSAR MODESTO CONSERVA JÚNIOR**

ADVOGADO

OAB/PB 20.322

Endereço: Av. Pres. Getúlio Vargas, 86.  
Edf. Severino Guedes de Andrade, 4º Andar, Sala 402, Centro, Campina Grande - PB  
Telefones: (83) 98879-2664 / 99970-1470 / 98723-6535 / 99936-2921  
E-mail: [advocaciapapb@gmail.com](mailto:advocaciapapb@gmail.com)